



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1165
00248

CD/23521.38656-00

EMENDA Nº ____/2023 (À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

“Art. 3º

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior;”. (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: “O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos.”

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23521.38656-00

que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”;

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO-GO



* C D 2 3 5 2 1 3 8 6 5 6 0 0 *